

EMENDA MODIFICATIVA ao art. 2º do Projeto de Lei CM nº 107/2026, institui a Semana Municipal de Conscientização e Incentivo à Preservação do Patrimônio Público, a ser realizada na primeira semana de outubro de cada ano, no âmbito do município de Santo André e dá outras providências.

O art. 2º do Projeto de Lei CM nº 107/2026 passa a ter a seguinte redação:

“Art. 2º Por ocasião da realização da Semana Municipal de Conscientização e Incentivo à Preservação do Patrimônio Público, o Poder Público poderá, em colaboração com a sociedade civil, promover o desenvolvimento de palestras, seminários, campanhas educativas e atividades didático-pedagógicas, com ênfase especial na relevância da proteção e da manutenção adequada do patrimônio público para a qualidade de vida de todos os cidadãos.

Parágrafo único. Os eventos e as campanhas promovidos durante essa semana devem, de forma clara e acessível, alertar sobre as consequências cíveis e criminais decorrentes de atos de vandalismo, depredação e pichação do patrimônio público, reforçando o caráter ilícito e danoso de tais condutas.”

JUSTIFICATIVA:

Tal modificação se faz necessária para tornar mais clara a redação do art. 2º, que não invade a competência do Poder Executivo, pois não impõe obrigações aos órgãos da administração pública. O projeto tem caráter didático, respeitando a conveniência e oportunidade do Poder Executivo na aplicação da lei.

Neste sentido, o Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, **por decisão unânime**, nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2066995-58.2023.8.26.0000 afastou a inconstitucionalidade de lei de iniciativa parlamentar do município de Paraguaçu Paulista.

Semelhante ao Projeto de nossa autoria, a lei objeto da ADIN Institui Semana Municipal de Informação, Combate e Prevenção a Depressão, vejamos:



EMENTA: Ação direta de inconstitucionalidade em face da Lei nº 3.448, de 25 de abril de 2022, do Município de Paraguaçu Paulista, que “Institui a Semana Municipal de Informação, Combate e Prevenção a Depressão”.

1. Ausência de vício de iniciativa - Ato normativo de origem parlamentar - Matéria que não se insere em nenhuma daquelas previstas no rol taxativo do artigo 24, § 2º da Carta Bandeirante - Competência legislativa concorrente.

2. Norma abstrata e genérica que institui no calendário Municipal semana com nítido propósito informativo - Legislação que não interfere na gestão do Município e tampouco veicula matéria inserida na reserva de administração - Ofensa ao princípio da separação dos poderes não configurada.

3. Falta de especificação de fonte de custeio, ademais, que não traduz infringência ao disposto no artigo 25 da Constituição Estadual, mas apenas inexecutabilidade da norma no ano em que foi aprovada - Ação improcedente.

Em seu voto, o Desembargador Relator **VIANNA COTRIM** destaca que o tema tratado na norma impugnada “não se submete à cláusula de reserva prevista na Constituição Bandeirante e tampouco constitui ingerência nas prerrogativas do Poder Executivo porquanto não dispõe sobre regime jurídico de servidores públicos, provimento de cargos, estabilidade ou aposentadoria e tampouco sobre estrutura, atribuição e funcionamento da administração municipal, tratando-se, na verdade, de **norma genérica que visa proporcionar à população local conhecimento sobre o tema**, além de incentivar iniciativas de combate à depressão, que não impõe à Administração a adoção de ações e políticas para a propagação de informações a respeito da depressão e tampouco confere atribuições a órgãos do Poder Executivo, cuidando-se de ato normativo geral e abstrato, que não interfere na gestão administrativa e apenas cria no calendário Municipal semana com nítido propósito informativo.” (Negritamos)



Conforme se verifica, a Lei de iniciativa parlamentar julgada constitucional pelo Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo guarda semelhança com a temática do projeto de nossa autoria, afastando qualquer vício de iniciativa.

Plenário “João Raposo Rezende Filho – Zinho”, 24 de agosto de 2026.

DENIS GAMBÁ
Vereador

